



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 21.06.01/PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.06.01/PE



1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital interposto por **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, alegando ser empresa especializada no ramo de carnes bovinas, de modo que ficou impossibilitada de oferecer proposta mais vantajosa em sua técnica e preço em razão das cláusulas do Edital.

O impugnante se insurge inicialmente contra a exigência de embalagem primária plástica transparente a vácuo termo formada em filme PET+PE de alta barreira, para o item 03 do Lote III do referido Edital. Argumenta que tal embalagem não é obrigatória por lei, e que a sua exigência exclui da competição aqueles que utilizem produtos embalados em desacordo com o determinado em Edital.

Alega ainda que o tipo de embalagem exigida não é comum no mercado, e sugere que tal opção editalícia denota escolha de produtos com características específicas e/ou exclusivas, podendo acarretar o favorecimento de determinadas empresas.

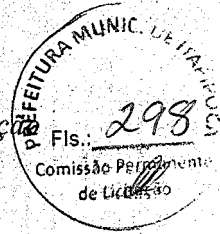
O impugnante se insurge ainda contra a forma de aquisição por lotes prevista em Edital. Nesse ponto, argumenta que o Lote III possui objeto divisível, e que a junção dos vários itens num mesmo lote acaba por restringir a participação de empresas, mormente pela quantidade elevada de cada item do Lote.

Por fim, requereu "que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado: especificações em extrapolação as leis, forma de aquisição por lote. Fazendo a licitação por item, e excluindo itens e especificações exclusivas".

2. ANÁLISE:

2.1. DA IMPUGNAÇÃO À REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO POR LOTE

Inicialmente cabe reforçar que o referido Edital observa os termos da Lei Federal nº 8.666/93 e das demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não



citadas expressamente no seu Edital, bem como pelas condições estabelecidas no referido Edital e seus anexos.

As especificações descritas não prejudicam o caráter competitivo do certame, mas servem, isto sim, para estabelecer critérios mínimos para o adequado cumprimento do contrato, sem o qual a Administração estaria à mercê de empresas que não reúnem a necessária qualificação para a garantia do objeto.

Quanto à irresignação apresentada pelo IMPUGNANTE, cumpre destacar que a licitação por lote, neste caso específico, é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, bem como maior eficiência na gestão contratual. Desta forma, a opção pela licitação por lote melhor se adequa ao interesse e logística do município.

Salientamos que é preferível que a entrega de alimentos seja conjunta, caso contrário, a finalidade poderia não ser atingida. Nesse ponto, a aquisição por lote não pode ser considerada irregular quando se busca a satisfação do interesse público da Administração, sobrepondo-se ao particular. Além do mais, quando o objeto, neste caso, é executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista os problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, desatendendo a eficiência administrativa.

Apesar de não constar expressamente do texto legal, há situações que autorizam o agrupamento de itens. Trata-se da limitação na capacidade operacional e administrativa do órgão na gestão de uma quantidade expressiva de contratos.

Nesse caso, por conta do objeto, a contratação individual representaria um custo de fiscalização e acompanhamento dos diversos contratos desproporcionais aos benefícios obtidos na separação dos itens. A solução adota no Edital está, na verdade, em sintonia com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.796/2013-Plenário, quando o emérito Ministro-Relator José Jorge fez registrar, em seu voto, as seguintes considerações:

(...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. **Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão,**



na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

Importante registrar ainda que em muitos casos as empresas oferecem preços menores quando a contratação é realizada conjuntamente, posto que os custos administrativos e logísticos são menores do que quando da contratação individualizada. Além de que a separação dos itens pode acarretar a deserção de alguns deles.

A Administração sopesou, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens. Assim as divisões dos lotes previstas no edital são as que melhor se adequam as necessidades do Município e sua capacidade de gerência dos contratos.

Desta forma rejeito a IMPUGNAÇÃO Impugnação neste ponto.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE EMBALAGEM PRIMÁRIA PLÁSTICA TRANSPARENTE A VÁCUO FORMADA EM FILME PET+PE DE ALTA BARREIRA PARA O ITEM 03 DO LOTE III DO EDITAL.

Quanto a este ponto, informamos que a embalagem descrita no Edital é a que melhor atende as necessidades da Administração e que o Município é livre na escolha do item que melhor lhe atenda, uma vez que tal escolha, no caso concreto, não restringe a participação dos interessados, haja vista a ampla gama de interessados capazes de atender ao objeto licitado com todas as suas especificações.

Assim, a exigência de embalagem descrita no edital para o referido item tem duas finalidades: a primeira, que é garantir a conservação, teor nutricional, sabor e aceitabilidade do produto, uma vez que os produtos contidos dentro dessas embalagens passam por um processo onde todo o ar é retirado. Tal procedimento sela a embalagem, evitando assim a proliferação de micro-organismos que dependem do oxigênio para sobreviver.

Além disso, essa técnica preserva as propriedades nutricionais dos alimentos, pois as vitaminas, os minerais e as substâncias antioxidantes, não entram em contato com o ar, aumentando a vida útil do alimento, proporcionando a manutenção da hidratação, fazendo com que não perca peso nem cor, evitando perdas e possibilitando economias significativas, já que se pode comprar produtos em maior quantidade devido ao tempo de vida estendido.



A segunda finalidade é conservar a durabilidade do congelamento do alimento, garantindo que o alimento chegue até as escolas localizadas na zona rural em perfeito estado de conservação.


Conforme ressaltado pelo próprio impugnante, não há exigência em lei que obrigue o uso de determinado tipo de embalagem para o item licitado. Ocorre que tal omissão legislativa, ao contrário de permitir que qualquer tipo de embalagem sirva aos propósitos do certame, na verdade abre margem à Administração para agir com discricionariedade. O âmbito da discricionariedade é amplo, e a escolha prevista em Edital visa atender os interesses públicos, tanto na dimensão da oportunidade como na conveniência, que compõem o mérito do ato administrativo. Assim, a escolha em Edital foi o meio para que essa função - de atender os interesses públicos específicos - possa ser exercida pela Administração.

Por fim, o Impugnante não demonstrou concretamente a existência de embalagens que melhor atenderiam ao interesse público ou que tal exigência limitaria a concorrência. Pelo contrário, limitou-se defender unicamente no plano abstrato seu posicionamento, razão pela qual, também por este motivo, a Impugnação merece ser indeferida neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto **INDEFIRO** a Impugnação apresentada pelo Impugnante, nos termos acima expostos.

Itapipoca/CE, 24 de março de 2021.


JOSE BARBOSA XAVIER JÚNIOR
Pregoeiro Oficial do Município